

O acolhimento pelo sistema judiciário das vítimas de violência de crimes sexuais e suas repercussões psíquicas

Uinara Lourenço da Costa

*Acadêmica de Direito do Centro
Universitário Newton Paiva*

RESUMO

Ter percepção sobre os problemas que cercam a sociedade é muito importante. Todos os dias, nos jornais, em reportagens, nos deparamos com diversas notícias de crimes que aconteceram ou acontecem a todo momento. Infelizmente, a maçante maioria desses crimes é contra mulheres, sejam eles pela simples razão de serem mulheres, como, por exemplo, acontece no feminicídio, ou por outro motivo qualquer. Tendo em vista que a maioria das vítimas é do sexo feminino, o mais lógico seria que o sistema judiciário tivesse maior prudência e que versasse sobre o assunto com a devida relevância que este carece. Entretanto, não é exatamente o que se tem visto ao longo da história.

Palavras-chave: Crimes contra a mulher. Crimes sexuais. Estupro. Repercussão psíquica.

ABSTRACT

Having an awareness of the problems surrounding society is very important. Every day, in the newspapers, in reports, we come across different news of crimes that have happened or are happening all the time. Unfortunately, most of these crimes are against women, whether for the simple reason that they are women, such as femicide, or for any other reason. Given that most victims are female, the most logical would be that the judiciary system had greater prudence and that it dealt with the matter with the due relevance that it lacks, however, this is not exactly what has been seen throughout of history.

Keywords: Crimes against women. Psychic repercussions. Rape. Sex crimes.

Introdução

Falar sobre os crimes contra a dignidade sexual é ir muito mais além do que o Código Penal retrata. Esses crimes, previstos no título 6 da parte especial do Código Penal, têm inúmeras particularidades, inclusive quanto à maneira de sua aplicação no caso prático.

O que deve ser observado, todavia, é que, para que se haja realmente uma aplicação do direito de forma justa e igualitária, a simples observância da lei não é o bastante. Um exemplo disso são os juízes que, quando prolatam sentenças, não utilizam somente a lei seca, como também jurisprudências, doutrinas e súmulas.

Estamos tratando aqui de uma ciência que atinge diretamente a humanidade e exatamente por isso trata-se de uma ciência tão complexa. Neste sentido, quando se é deixado em evidência que determinada ação do sistema judiciário, algum procedimento ou até mesmo uma sentença estão sendo designadas, deixando de lado a face humanitária do direito, e se dirigindo apenas à lei, essa ação repercute de maneira arbitrária, desigual e injusta. Quando estas ações atingem vítimas de crime de estupro, isso reverbera de forma mais intensa devido às consequências tanto físicas quanto psicológicas causadas. Suscita-se um sentimento de injustiça, pois a vítima ali não é tratada como vítima. As mulheres que sofrem essa violência, além de travarem uma luta para provar o crime, travam outra para provar que não deram “motivo”. Trava-se uma luta para provar que não merecem passar por tal violência, seja por qualquer circunstância. Observa-se que, desde o início do processo, junto às mulheres vítimas de violência sexual, não há o devido cuidado que o crime exige.

A motivação para a realização deste estudo surge da observação da execução dos procedimentos legais de forma desumanizada, a qual suscita uma reflexão para verificar por que há tantas vítimas que decidem por simplesmente não denunciar tal crime. Levanta-se a hipótese de que a exposição durante todo processo legal, pelo qual passam as vítimas de violência sexual, contribui para a não ocorrência da denúncia. Estereótipos sobre o gênero feminino podem ser vistos todos os dias. Entender o porquê desses estereótipos prejudicarem tanto o acesso das mulheres ao Judiciário é um dos principais objetivos deste trabalho. É de suma importância compreender a razão de tantas mulheres vítimas de crimes sexuais optarem por simplesmente se calar

frente à tamanha violação de seu próprio corpo, a enfrentar a busca pela justiça. Compreender o que leva a essa escolha é compreender onde o sistema judiciário está falhando frente à sociedade como um todo.

Assim, diante do contexto apresentado, este trabalho tem como propósito analisar como ocorre o acolhimento do sistema judiciário das vítimas de violência de crimes sexuais e suas repercussões psíquicas. A sua condução processual com o olhar ainda de um sistema machista e desigual, e os desafios enfrentados por mulheres que sofrem esse tipo de violência nas grandes cidades e nas cidades do interior, para provar o aludido crime, identificando possíveis impactos psicológicos que tais vítimas sofrem após passar por tamanha violação.

O machismo registrado no sistema judiciário que poderá ser verificado ao discorrer desta pesquisa sustenta e corrobora a estrutura social não só do Judiciário, mas também de todo o coletivo que subalterniza mulheres. A invalidação do que as mulheres relatam simplesmente pelo fato de serem mulheres chega a situações insustentáveis quando essa invalidação é mais importante do que a verificação da procedência de um crime. Esperamos que a identificação dos erros cometidos durante a cognição do processo penal em seus três níveis, nos casos de crimes de estupro, auxilie na formação de novas políticas públicas que visem tencionar a condução de maneira mais justa e humana deste tipo de denúncia. Busca-se, também, garantir uma maior efetividade na resolução deste tipo de crime a fim de promover o desincentivo a quem comete tal delito.

O estudo aqui condicionado terá como fonte de pesquisa, além do Código Penal e de Processo Penal, a doutrina e jurisprudência atual, bem como artigos e reportagens consultados, e seu modo de raciocínio será o dedutivo.

1 Conceituação dos crimes contra a dignidade sexual e sua aplicação na lei

O foco do presente estudo é o crime de estupro, que é considerado pelo sistema judiciário brasileiro como um delito grave listado na lei de crimes hediondos. Não só no Judiciário, mas também na sociedade em si, é um tipo de crime que possui grande repercussão justamente por se tratar de uma transgressão altamente imoral e desumana. As consequências do crime para quem sofre são devastadoras: lesões por todo o corpo, principalmente nos órgãos genitais, fraturas e contusões que, no pior

dos casos, podem levar ao posterior óbito; gravidez indesejada; doenças sexualmente transmissíveis; transtornos psicológicos, como depressão, fobias pós-traumáticas, ansiedade, uso de drogas ilícitas e até mesmo o suicídio.

1.1 Da classificação dos crimes de estupro

Há diversas maneiras de se classificar o crime de estupro, sendo de suma importância destacá-las para que possamos ter um maior entendimento de como o crime é efetivamente consumado.

Segundo cita o professor de Direito Penal Leonardo Castro, em artigo publicado no site Jus Brasil, qualquer pessoa pode praticar esse tipo de delito, transformando-o assim em um crime comum, dependendo ser de conduta comissiva, ou seja, decorrente da atividade positiva de um agente. É, por natureza, praticado de forma vinculada, tendo em vista possuir verbos que se encontram facilmente em sua tipificação na lei. Ademais, trata-se de crime material e de dano que só pode ser considerado consumado com o resultado final pretendido pelo autor previamente listado como conduta libidinosa vinculada pela lei, no caso a conjunção carnal ou outro ato libidinoso sem o consentimento EXPRESSO da vítima. Só poderá ser consumado com a lesão ao bem jurídico tutelado, no caso, a liberdade sexual.

Outro importante destaque é que se trata de crime com previsão legal somente na modalidade dolosa, sendo assim, não há possibilidade de ser realizado pelo agente com culpa, pois um dos requisitos primordiais para ser praticado é a vontade do autor.

1.1.1 Do estupro na modalidade simples

Listado nos artigos 213 e 217-A do CP, devemos frisar que existem dois modos: o estupro em sua forma simples/geral e o estupro de vulnerável. A principal diferença é devido à vítima do crime. Para que seja aplicado o Art. 217-A, o autor tem que praticar o ato contra vítima menor de 14 anos de idade e/ou contra pessoa com enfermidade ou deficiência física ou mental. Tal separação leva em consideração que essas pessoas não possuem discernimento.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou

a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O artigo anteriormente mencionado trata-se de **estupro em sua forma simples**, cuja sua tipificação carece de se haver a violência, a grave ameaça a essa violência ou ambos os casos.

A vítima pode ser qualquer pessoa acima de 14 anos, sendo importante ressaltar que antes da Lei 12.015/2009 somente poderiam ser vítimas do crime pessoas do sexo feminino.

O verbo do artigo é o constranger, que dá o sentido de obrigar. Em outras palavras, o agente obriga a vítima a praticar o ato libidinoso mediante o emprego de violência ou grave ameaça. A violência pode ser imediata, sendo aquela empregada sobre a pessoa diretamente (vítima) ou mediata (sob um terceiro), como forma de obrigar este terceiro à prática deste ato.

Quanto aos atos libidinosos, estes podem ser divididos em categorias. A primeira e a mais importante é a conjunção carnal em si com a cópula vaginal. Os tribunais enfatizam que, para a configuração do crime, se faz necessário advir o ato de um relacionamento sexual hétero entre um homem e uma mulher. Já sobre o outro ato libidinoso, a legislação não predefiniu o que poderia ser; todavia, há diversas decisões jurisprudenciais que versam sobre o assunto, tendo como exemplo um julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado a seguir:

O ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, **inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não**, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012)

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência discutem muito entre si sobre o que seriam esses atos libidinosos. A doutrina entende que versa sobre o assunto o princípio da proporcionalidade, com a obrigatoriedade então de se averiguar o caso concreto para que não haja um “excesso” de desproporcionalidade quando se decide pela aplicação de ambos os artigos que versam sobre o crime.

Torna-se importante destacar também que, para que seja configurado o crime tanto no caso da conjunção carnal em si ou dos atos libidinosos, é necessário o emprego da violência ou da grave ameaça. Pois, caso não haja tal emprego em ambos os casos, trata-se de crime diverso, sendo este o de importunação sexual.

No que tange à consumação do crime, quando se trata da conjunção carnal, sua consumação se dá com a introdução, seja ela completa ou incompleta, do órgão genital masculino na vagina. Quando se tratar de ato libidinoso, este se efetiva com a realização ou execução deste.

O crime de estupro admite a forma tentada, que é possível quando o agente empregou a violência e/ou a grave ameaça, mas, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu dar início aos atos libidinosos.

Ainda em se tratando do crime de estupro em sua modalidade simples, temos também que falar sobre seu parágrafo segundo, o qual será citado a seguir:

§ 2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Trata-se dos casos em que a vítima é maior de 14 anos e menor de 18. Em se tratando de pessoas nessa faixa etária de idade, o Código estipulou um caso de aumento de pena, ou uma qualificadora do crime.

1.1.1 Do estupro de vulnerável

O Código Penal em seu Art. 217-A enuncia os casos em que a vítima da violência sexual é considerada vulnerável e poderá ser analisado a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O que é levado em consideração para que seja estipulada essa vulnerabilidade são vários fatores. O primeiro – e principal – se dá pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos. Importante destaque no que tange à idade prevista é que a Lei 13718/18, em seu art. 2º, criou o parágrafo 5º somente para confirmar o que já estava tentando ser relativizado pela jurisprudência. Vejamos a seguir:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Muito há o que se falar sobre vítimas menores de 14 anos, tendo em vista que, segundo dados, são as que mais sofrem esse tipo de violência. O crime é popular e juridicamente nomeado como abuso sexual infantil e, em suma maioria, o criminoso é um parente ou alguém próximo à família, considerado, inclusive, de confiança. Conforme dados apontados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, retirada do portal do Governo Federal, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. O levantamento da ONDH permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

O legislador entende que o menor de 14 anos, por sua imaturidade mental e física, não poderia consentir tal ato, haja vista ainda não ser possível ter entendimento sobre o que o ato significa. Entretanto, muito se estranha sobre como é efetivamente aplicado este artigo, pois se o crime tiver ocorrido no dia do seu 14º aniversário, não poderá ser aplicado o art. 217-A, pois não se trata mais de menor de 14 anos. O mais lógico seria, então, a aplicação do §2º do art. 213, CP. Contudo, o legislador entende que também não é possível, tendo em vista que, para ser considerado maior de 14 anos, a vítima teria que ter pelo menos 14 anos e 1 dia. Neste caso então, a lei emprega que teria que ser aplicado o estupro simples, o que se encontra no *caput* do art. 213 do CP.

Todavia, no caso concreto, como muitas outras coisas injustas que o sistema judiciário emprega quanto a este crime, há aqui uma situação injusta, sendo levada em consideração somente a letra da lei em sua forma pura e literal. Há doutrinadores que, claro, vão contra esta prática, como é o caso de Damásio E. de Jesus, que, em matéria publicada no site Jus Brasil, indaga:

Qual o enquadramento legal quando o estupro é cometido com pessoa no dia do seu 14º aniversário? Entendemos que deve incidir a qualificadora do art. 213, sob pena de recair no absurdo de considerar o ato estupro simples. Explica-se: se alguém for vítima do crime no seu 14º aniversário (pela literalidade do texto), não há estupro de vulnerável (art. 217-A) ou estupro qualificado (art. 213, § 1º). Se a infração ocorrer um dia depois, todavia, incide a circunstância mencionada, submetendo o agente a uma pena maior. Essa exegese é absurda e deve ser corrigida mediante interpretação sistemática e teleológica do texto legal. Daí resulta que a conduta relativa ao constrangimento de alguém ao cometimento de ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, no dia de seu 14º aniversário, deve subsumir-se á figura típica do art 213, § 1º, do CP.

Quanto ao seu § 1o , o art. 217-A trata de vítima que, por algum tipo de enfermidade ou de deficiência mental, não poderia ter o necessário discernimento para consentir a prática do ato. Trata-se também da vítima que, por outro motivo qualquer, não poderia oferecer resistência, em ambos os casos tanto faz a idade da pessoa abusada. O que deve ser observado aqui, de fato, é se a pessoa possui esse discernimento, ou poderia oferecer resistência na prática do ato, que é o primordial, para consentir ou não. Grandes exemplos disso são casos vistos diariamente de mulheres que são drogadas, alcoolizadas e estupra- das, sem nem estarem conscientes. Infelizmente, como poderemos constatar mais adiante, provar tal crime tem sido cada vez mais um desafio para mulheres.

Quanto à contemplação lasciva, para o Superior Tribunal de Justiça, caracteriza o tipo penal do art. 217-A.

A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro

de vulnerável. Segundo a posição majoritária na doutrina, a simples contemplação lasciva já configura o “ato libidinoso” descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016. Info 587).

A chamada contemplação lasciva consiste no ato de, sem que haja o toque na vítima, mesmo que seja a distância, o autor tem, por sua vez, o objetivo de satisfazer a sua libido com a nudez alheia. Pode-se dizer que aqui temos a previsão do crime de pornografia infantil.

2 Estupro no processo penal: desafios enfrentados por vítimas mulheres

Para dar início a este tópico, o que deve ser dito primordialmente é que os índices que vemos de vítimas de violências sexuais não chegam nem perto das estatísticas reais. O que acontece, em suma maioria dos casos, é que as mulheres que sofrem este tipo de violência optam por simplesmente não denunciar, sejam por vergonha, ou simplesmente por medo. Segundo estudo divulgado pela 14ª edição do Anuário de Segurança Pública, através do portal Uol, no Brasil ocorre um estupro a cada 8 minutos. O mesmo anuário, em sua 9ª edição, demonstrou que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem são notificados, ficando mais de 90% dos agressores sem denúncia.

Questiona-se o que causaria tal medo. Poderiam ser listados, durante o emprego desta pesquisa, vários motivos que levam as mulheres a tanta insegurança. O dossiê Violência Contra as Mulheres – Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela. O caso da escritora Clara Averbuck, que sofreu abuso de um motorista de aplicativo, ilustra muito bem este tipo de situação. Clara foi até sua página em uma rede social e informou estar refletindo se denunciaria ou não seu agressor por “não saber se quer se submeter à violência que é ir em uma delegacia”. Infelizmente, a falta de acolhimento do sistema judiciário, um sistema que ainda é fortemente influenciado por ideais patriarcais e machistas, em vez de ser para as vítimas um local de acolhimento e aconchego, acaba por se tornar um verdadeiro pesadelo.

2.1 Procedimento policial

O primeiro passo a ser tomado, pela vítima que decide pela denúncia, é se dirigir até uma delegacia de polícia. Nas capitais e em algumas regiões, há delegacias especializadas da mulher, mas nem toda cidade possui tal privilégio. A chamada *notitia criminis* pode então ser feita em qualquer delegacia, sendo especializada ou não. Se feita em uma delegacia da mulher, a perícia é realizada no local; caso seja em uma delegacia comum, a vítima é encaminhada à perícia.

A perícia é realizada em casos de agressão física e estupro consumado, sendo um exame altamente evasivo. O chamado exame de corpo de delito é regulamentado no Art. 158 do CPP, e poderá ser observado a seguir:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído pela Lei nº 13.721, de 2018) I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.721, de 2018)

Importante salientar que é a prova mais comum do tipo penal aqui analisado; entretanto, o grande problema é que, caso a vítima demore muito a procurar a polícia para a realização de tal exame, talvez não seja mais possível ser identificado o crime. Outro ponto é que o aludido exame só consegue provar a existência do ato sexual agressivo, não sendo possível a identificação se este ocorreu mediante emprego da violência ou da grave ameaça, bem como a ausência do consentimento.

Já nos casos em que tratamos de estupro de vulnerável, nas situações em que a vulnerabilidade se dá mediante incapacidade de plenas condições mentais, como, por exemplo, quando a vítima se encontra alcoolizada ou até mesmo drogada, temos problemas ainda maiores. O chamado exame toxicológico é realizado a depender do tipo empregado, sendo verificado há quanto tempo ocorreu o crime. Todavia, seja qual for o tipo de exa-

me, há um número limitado de drogas que este consegue detectar. Essa limitação é um problema, tendo em vista a grande variedade de substâncias ilícitas que temos atualmente. Diariamente, podem ser criadas mais.

Segundo matéria publicada pelo portal G1, após a perícia, a vítima recebe o chamado “coquetel antirretroviral”, que tem como objetivo prevenir a gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, o vírus da AIDS. Acontece que tal coquetel tem inúmeros efeitos colaterais, como, diarreia, cefaleia, disfunção hepática e diversos tipos de alergia. Posteriormente, durante um mês, as vítimas do crime devem tomar mais de dez comprimidos por dia, os quais também, naturalmente, ocasionam efeitos colaterais, como náuseas e vômitos, além de uma enorme fadiga.

Quanto à solicitação de atendimento ser feita por uma delegada mulher, nem sempre é possível. Somente as delegacias especializadas da mulher são equipadas para atender a tal demanda. O questionamento que fica é: como esse atendimento é realizado em locais que não dispõem de tal privilégio?

Em matéria dada a este mesmo portal, uma mulher de nome Sheylli Calefi conta que foi estuprada no dia 31/12/2016 no interior do estado do Espírito Santo. Imediatamente, ela procurou ajuda da polícia, que a informou que, caso quisesse, teria que se locomover a uma cidade vizinha, que fica a uma distância de 2h30min do local do crime, e que, infelizmente, não poderiam ajudá-la. No dia posterior, com auxílio de amigos, Sheylli foi até a aludida delegacia e foi questionada no momento da denúncia, por um delegado, se teria o endereço do estuprador; caso contrário, não poderia ser dado continuidade à denúncia. Não obstante, o delegado ainda afirmou que ela teria de ter realizado a denúncia no dia do crime, porque, assim, se daria um flagrante.

Outro fator dominante para não ocorrer a denúncia se dá pela sobrevivitização neste processo. As mulheres deliberadamente sofrem preconceito, humilhação e discriminação ao reportar a violência sofrida. A alusão cultural de que a mulher é responsável pela violência devido ao seu comportamento, ao estado em que se encontrava ou até mesmo ao que vestia no momento do crime corrobora para que haja a naturalização da violência sexual e culpabilização da vítima, auxiliando ainda mais a chamada cultura do estupro.

Retornando ao procedimento cognitivo da condução policial, após a condução dos primeiros “cuidados” com a vítima, é

instaurado inquérito policial com a execução de investigação. A investigação apura se houve testemunha no crime, o que, nesses casos, é muito raro, haja vista que o agressor opta por praticar tal ato em lugares escuros, em horários de pouco ou nenhum movimento, exatamente para que a vítima não tenha como pedir por socorro. Após encerrado o inquérito, é iniciada então a fase procedimental processual do crime.

2.2 Procedimento processual

Inicialmente, é importante destacar que a Lei 13.718/2018 modificou consideravelmente o título VI do Código Penal, que trata dos crimes sexuais. Anteriormente a essas mudanças, temos também a Lei 12015/2009, a qual também contribuiu para que esses crimes acompanhassem de maneira mais efetiva a sociedade contemporânea. Por exemplo, o capítulo VI era nominado como “Crimes contra os costumes”, sendo modificado para “Crimes contra a dignidade sexual”. Claramente, trata-se de um avanço, uma vez que o crime de estupro, por exemplo, não é um delito que vai tão somente contra o costume ou uma simples moralidade da ordem pública, violando a dignidade sexual da vítima, da pessoa.

A ação penal dos crimes sexuais foi modificada pela Lei 13.718/18, no que tange à representação do crime de estupro. Vejamos a seguir o citado artigo:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Anteriormente a esta lei, a ação penal pública era condicionada à representação da vítima (ou de seu representante legal) para dar início ao procedimento criminal. Somente poderia se falar em ação penal pública incondicionada nos casos em que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou considerada vulnerável. Em contrapartida, a ação penal pública incondicionada é aquela iniciada pelo próprio MP, independentemente da vontade da vítima. A lei revogou o parágrafo único do art. 225 e estendeu a modalidade de representação a todos os crimes sexuais. Na prática, nem o privilégio de escolher se quer ou não passar pelo processo criminal, se deseja expor sua intimidade e o seu sofrimento, as vítimas de estupro têm mais. Caso chegue ao conhecimento do Ministério Público ou de seus órgãos competentes que

tal crime foi cometido, a ação penal será imediatamente instaurada.

Um processo criminal é iniciado, geralmente, com a denúncia do Ministério Público. Essa denúncia é feita por meio de uma peça processual com a qual o Promotor de Justiça informa ao Poder Judiciário que, possivelmente, há um crime que precisa ser analisado, assim sendo, que há uma pessoa que inicialmente merece ser processada.

2.2.1 Procedimento processual penal dos crimes de estupro à luz do caso Mari Ferrer

Preliminarmente, esta pesquisa decidiu por estabelecer alguns pontos de extrema relevância a serem observados pelo leitor. Trata-se de um trabalho escrito por uma mulher, estudante de Direito, que faz aqui uma análise técnica do caso gravíssimo sofrido por outra mulher. O direito, como dito anteriormente, é uma ciência e que deve ser estudada e levada a sério como tal. Logo, neste momento, a aplicação do Código Penal bem como a de seu Processo serão levadas totalmente em consideração. Contudo, como também já dito previamente, a análise somente da aplicação do Código não basta para elucidar o que aconteceu neste episódio. Há aqui um viés econômico, sociológico, humanitário e obscuro, que deve, sim, ser levado a exame.

Mariana Borges Ferreira, popularmente, após o caso, conhecida como Mari Ferrer, na época do crime tinha 21 anos. Trabalhava com redes sociais, além de também promover eventos na cidade de Florianópolis/SC. Segundo relato da vítima, no dia 15 de dezembro de 2018, foi contratada por uma casa noturna no bairro de Jurerê Internacional, para promover o local e seu evento, e, na ocasião, foi dopada e induzida, por amigas, a se dirigir a um bangalô onde se encontrava o suspeito.

No banheiro deste bangalô, pelo que indicam as poucas imagens das câmeras de segurança colhidas pela investigação do local, foi onde ocorreu o crime. A vítima informa que não se lembra do que aconteceu por um espaço de tempo, e que não se encontrava em plenas condições mentais. Demonstra ainda, por meio de provas, que pediu ajuda por diversas vezes às suas “amigas” via aplicativo WhatsApp, pois na ocasião, como foi demonstrado, a vítima não estava em seu juízo perfeito. A mãe de Mariana relata que sua filha chegou em casa totalmente fora de si e desfigurada, e que até o momento ela pensava que aquilo era somente um episódio de bebedeira (que, é importante

salientar, nunca havia acontecido). No entanto, ao despir sua filha na tentativa de dar um banho, sentiu um forte odor de sangue e esperma em suas roupas íntimas. No dia posterior, ambas se dirigiram até uma delegacia a fim de denunciar o ocorrido. Mariana passou por todos os procedimentos aqui já citados, merecendo destaque o exame pericial, que, durante a sentença, o Juiz do caso, Sr. Rudson Marcos, constatou:

O laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e **ruptura himenal recente**.

Confirmou-se então que, sim, houve uma relação sexual que resultou na perda da virgindade da vítima. E mais: outro exame ainda foi encontrado nas roupas íntimas de Mariana, sêmen com a posterior confirmação de serem do suspeito de 43 anos. Contudo, em seu primeiro depoimento, o acusado negou qualquer ato de cunho sexual com a vítima. Mais tarde, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, André mudou sua versão ponderando que nada aconteceu entre ele e Mariana, além de sexo oral. Alegou ainda que não conseguiu chegar ao ápice na relação, ou seja, não houve ejaculação, pois, segundo ele, a vítima tinha forte odor nas partes íntimas. Portanto, foram apresentadas duas versões pelo suspeito, totalmente opostas, sendo que nenhuma bate com as provas periciais feitas e apresentadas pelo órgão competente.

Posteriormente, foi lavrado também laudo toxicológico, o qual, na oportunidade, apontou resultado negativo. No entanto, deve-se frisar novamente que não significa que Mariana não estava sob efeito de entorpecentes, já que, conforme os próprios peritos Jair Silveira Filho e Bruna de Souza Boff que analisaram o caso:

A janela de detecção depende de diversos fatores, entre eles: o metabolismo, tipo de amostra, substância e dose ingerida. Na maioria dos casos, detectamos medicamentos e drogas em urina até 72 horas após a ingestão e em sangue até 24 horas após a ingestão. Ressalto que não se trata de regra geral, para algumas substâncias não se aplicam essas janelas de detecção.

Merece destaque, ainda, que o Juiz apresentou, durante a sentença, a lista de todas as substâncias pesquisadas. Além de verificar a presença de álcool no sangue da vítima, foi também

consultado se havia a existência de 17 substâncias especificadas, e todas retornaram o resultado “não detectado”. Novamente, os peritos esclarecem:

É provável que existam substâncias que causem estas alterações de percepção **além das pesquisadas rotineiramente por esse Instituto**. Órgãos como o UNODC estimam que **surja uma nova droga sintética por semana no mundo**, o que dificulta a pesquisa de todas elas. É importante frisar que na absoluta maioria dos casos semelhantes a este, as substâncias utilizadas constam das rotineiramente pesquisadas por esse Instituto.

Além das provas periciais e toxicológicas, que, ao que parece, foram minimamente consideradas pelo juiz ao protelar a sentença, teve também neste processo a ocorrência de provas testemunhais. Estas, ocuparam 90% da fundamentação utilizada nesta mesma sentença de 51 páginas do Juiz Rudson Marcos. Neste aspecto, há também alguns pontos que carecem de relevância para esta pesquisa.

A maioria das testemunhas apresentadas ao caso é de funcionários da casa noturna, ou seja, também ‘embaixadores’ que estiveram com a vítima no dia do crime. Importante mencionar que Mariana em suas redes sociais demonstra provas que estas mesmas testemunhas a todo momento denigrem sua imagem publicamente após o ocorrido, na intenção de desqualificá-la. Há depoimentos de pessoas próximas a Mariana, como o de sua mãe, Luciane Aparecida Borges, que garante que ela de forma alguma se encontrava em seu estado natural, apresentando um comportamento totalmente alterado. Luciane atesta que Mariana chorava muito e dizia frases totalmente desconexas e sem sentido, pedindo a todo momento pelo pai e dizendo que não há amigos neste mundo. Contrariamente, os testemunhos dos funcionários, e de outras pessoas sem qualquer relação próxima com a vítima afirmam que ela parecia estar agindo de forma habitual, demonstrando estar sã.

O grande problema aqui é que é muito subjetivo estabelecer quando uma pessoa está em um estado que não pode opor qualquer tipo de resistência. Com exceção dos casos em que a pessoa está desacordada, como, por exemplo, em coma ou desmaiada, todo o resto é, para dizer o mínimo, questionável, o que torna a comprovação extremamente complexa.

No caso aqui narrado, o indagado e impugnado pelas testemunhas é como Mariana “parecia” agir. Se de maneira habitual ou acometida. Quem mais poderia responder a tal pergunta de forma mais verossímil do que as pessoas que têm vínculo afetivo com a vítima? Obviamente, são elas que mais conhecem o que é a “habitualidade” e a “normalidade” na personalidade de Mariana. Porém, exatamente por terem esse vínculo, acabam sendo consideradas meros informantes no processo. Em consequência, seu testemunho detém menor valor probatório.

Já prossequindo na instrução criminal processual do caso, o que mais é importante destacar nessa pesquisa senão a sua famosa e polêmica Audiência de Instrução e Julgamento? Inicialmente, é de suma importância cientificar que Mariana se encontrava assistida por um defensor público. Em contrapartida, André de Camargo Aranha, ora acusado, como já se sabe, é detentor de uma considerável fortuna e possui família, como ele mesmo faz questão de empossar em diversos momentos de seu depoimento na AIJ, que são ou eram membros do sistema judiciário. Além disso, se encontrou e se encontra ainda assistido por mais de 3 advogados.

O mencionado processo encontra-se em Segredo de Justiça. No entanto, o site “The Intercept Brasil” teve acesso ao vídeo da Audiência em questão, realizada remotamente no mês de julho de 2020, e divulgou trechos totalmente assombrosos e repugnantes do ato. A divulgação desses trechos, bem como a justificativa da sentença protelada desfavorável a Mariana pelo Juiz causaram uma imensa repercussão pública. O caso, que já era considerado famoso, pois Mariana, desde o início, usa suas redes sociais como seu maior auxiliador na busca por justiça, ficou ainda mais devido à situação totalmente esdrúxula sofrida por ela durante o julgamento.

Na sessão de julgamento, o advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, fez questão de mostrar cópias de fotos consideradas “sensuais” da época em que a jovem era modelo profissional, na tentativa totalmente misógina de desqualificar o crime. Mariana, anteriormente em seu Instagram, já havia apresentado trechos da defesa que fizeram questão de protocolar tais imagens, as retirando de contexto e, inclusive, utilizando de efeitos a fim de adulterá-las. Segue trecho apresentado pela defesa do acusado e publicado pela vítima:

Aspectos profundos de sua personalidade, também devem ser ressaltados e analisados, pois seus

discursos se apresentam ambivalentes do ponto de vista psíquico, demonstrando anteriormente aos fatos, um traço narcisista e exibicionista, conforme se observa.

No momento da apresentação das citadas fotos na audiência, Mariana afirma que a imagem foi adulterada. Ele novamente expõe outro registro e questiona:

Essa imagem aqui foi manipulada?

Em seguida, elogia a beleza da vítima e Mariana repreende:

Muito bonita [a foto] por sinal como o senhor disse, né? Cometendo assédio moral contra mim. O senhor tem idade pra ser meu pai, o senhor tem que se ater aos fatos.

No momento em que Mariana acaba de falar, Gastão se exalta e dispara uma série de agressões contra a vítima:

Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher feito você. Não dá pra tu dar o seu showzinho. Teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois, pra ganhar mais seguidores. Tu vive disso.

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhava no café, perdeu o emprego, está com o aluguel atrasado há 7 meses, era uma desconhecida. Isso é seu ganha pão, né Mariana? A verdade é essa. É seu ganha pão, a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem...

Essa foto foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho e com posições ginecológicas é a dela. Não tem nada demais nessas fotos?

Mariana, no trecho, pondera:

Mas eu estou de roupa, não tem nada demais mesmo! A pessoa que é virgem, não é freira não, doutor. A gente está no ano de 2020.

Gastão continua com as reiteradas ofensas e ataques:

Não estou dizendo que é freira. Mas por que você apagou essa foto então? E só aparece essa tua carinha chorando... só falta pôr uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essas lágrimas de crocodilo.

Finalmente, o promotor, ao perceber o estado emocional da vítima que se encontrava literalmente aos prantos, interrompeu a fala do advogado e questionou se Mariana gostaria de um tempo para se recompor, e informou, ainda, que, caso necessário, suspenderia a audiência. A moça, no entanto, totalmente desesperada, desabafou:

Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, no mínimo! Nem os acusados são tratados da forma que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente! Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada! Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometi crime contra ninguém.

Segundo a advogada Juliana Sá de Miranda, sócia do escritório Machado Meyer Advogados, em entrevista dada ao site BBC News Brasil, o ataque às vítimas tem sido corriqueiro em casos de violência sexual no Brasil:

É comum a tentativa de desconstrução da imagem da vítima nos crimes de estupro e assédio sexual. Fala-se da roupa, do comportamento da vítima, na tentativa de convencer o juiz de que ela consentiu com o ato. A vítima muitas vezes acaba tendo que se defender pois passa a se sentir acusada e não mais uma vítima.

Em outro trecho da matéria, o BBC News Brasil apresenta ainda depoimento da criminalista Mariana Zopelar Costódio, que afirma que, em muitos, casos há uma tentativa de julgamento da vítima a partir de características que nada têm a ver com o processo.

Repudio esse tipo de excesso antiético. Muitas vezes, a tentativa é pegar um elemento exterior sobre quem é a vítima, o que ela fazia, para tentar mostrar que houve consentimento.

Por fim, é também entrevistada uma juíza que cuida de casos no âmbito criminal no estado de São Paulo, atuando na área há quase 30 anos. Ela afirma sob análise ao caso Mari Ferrer:

Infelizmente, é comum se desmerecer a vítima como tese de defesa em crimes sexuais. É comum se tentar inverter o ônus da prova, mas ao nível que chegou esse caso eu nunca presenciei.

Trata-se aqui de estratégia utilizada quando a vítima é considerada vulnerável. Mariana é uma mulher, de família carente financeiramente falando, clamando justiça contra um homem, extremamente rico tanto por mérito próprio quanto de berço, de família tradicional que detém amplo conhecimento jurídico, pois já fizeram ou fazem parte deste meio. Mariana, até a audiência de instrução e julgamento, foi assistida pela defensoria pública, que, vale salientar, em momento nenhum durante a audiência se manifestou sobre os absurdos sofridos por Mariana durante a sessão. Não cabe à presente pesquisa questionar a competência da Defensoria Pública, mas basta assistir à audiência para entender que, claramente, não houve ali a devida instrução a Mariana, aliás, muito pelo contrário, o Juiz presidente do ato teve que parar e explicar várias vezes à moça o que ela podia ou não falar /fazer durante seu testemunho.

Os trechos divulgados pelo citado site correspondem a trechos de uma audiência de 3h (três horas) de duração. Esta pesquisa preocupou-se em apurar e assistir a toda a audiência e seus depoimentos, antes de qualquer alegação aqui realizada. Há sim interrupções feitas pelo Juiz em outros trechos, como, por exemplo, no momento em que a defesa foca (ainda não se sabe o motivo) nos aluguéis atrasados da vítima. Entretanto, nos trechos em que o defensor do acusado humilha e desrespeita deliberadamente a vítima, não há nada que pode ser considerado como uma interrupção realmente efetiva, naquele momento. O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes também se manifestou sobre o caso em sua conta oficial do Twitter escrevendo:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.

Conforme o portal G1 do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria Nacional de Justiça abriu investigação sobre a conduta do juiz Rudson Marcos durante audiência no processo. O jornal O Globo informa, em matéria, que o presidente da Associação Nacional dos Desembargadores, Marcelo Buhatem, solicita ação rigorosa contra agressões à vítima de estupro. Ainda, segundo a revista Fórum, o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho será investigado pela OAB-SC e terá que justificar sua atuação na audiência.

2.2.1.1 A sentença absolutória e a polêmica do suposto “estupro culposo”

Como a vítima não se recorda absolutamente de nada no que diz respeito ao momento do crime, sob alegações de um lapso de memória, ela não poderia descrever como a violência sexual ocorreu, para comprovar que não houve o tão importante consentimento. Tendo isso em vista, Aranha, quando a denúncia foi feita, foi acusado pela prática prevista no art. 217-A, §1º, segunda hipótese do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**

O crime de estupro na modalidade simples já é complicado de se provar, como citado aqui anteriormente, mas o estupro designado no Art. 217 do CP é ainda mais complexo. Além da violência sexual, é preciso comprovar que a vítima no momento da violência não conseguiria resistir ao ato, e foi exatamente sob essa “massa cinzenta” que o Juiz Rudson Marcos protelou a sentença absolutória. Segue trecho:

Pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita – a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudes-

se se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência.

Como comprovar o estado da vítima é elemento primordial do tipo penal, o argumento suscitado pelo Juiz é aceitável, pois, como vimos, chegar a tal conclusão depende de análise totalmente subjetiva. O que não se justifica de forma alguma é a ausência de desqualificação do delito, sendo o réu totalmente absolvido. Ainda que houvesse razões para que o acusado não fosse enquadrado na modalidade de estupro de vulnerável mediante a negativa do laudo toxicológico, fato é que o laudo pericial provou que o ato sexual definitivamente ocorreu, e sem o consentimento expresso da vítima. Neste caso, poderia ser imputado a André o delito de estupro previsto no Art. 213, *caput*, também do Código Penal.

Inicialmente, o Ministério Público ofereceu a denúncia, confirmando a materialidade delitiva, confirmando que foi André quem cometeu o crime, que houve a conjunção carnal e que, inclusive, a vítima estava vulnerável. Contudo, em momento primordial ao processo, o MP, em situação quase que inédita, se posicionou pela absolvição completa do réu, sendo um órgão originalmente responsável pela acusação. O Promotor de Justiça Thiago Carrico de Oliveira estava ali no processo representando a vítima, e, na ocasião, deveria sustentar que houve o crime de estupro, segundo laudo pericial e a palavra da vítima, que informou, por diversas vezes, que jamais consentiu o ato. Se não existiam elementos que comprovassem que a vítima se encontrava vulnerável, que pelo menos a promotoria exigisse que o acusado fosse enquadrado na hipótese de estupro do Art. 213, com base nas informações e provas obtidas durante a condução processual, e não simplesmente pugnar pela absolvição total do réu. A jurista Bárbara Madruga da Cunha, mestre em Direito pela UFSC e atuante na área do Direito Criminal, esclarece, por meio de artigo publicado no site Jus.com:

O Ministério Público de Santa Catarina, entretanto, fez uma defesa inédita do réu em seu parecer. Quem trabalha no meio jurídico, sobretudo no âmbito criminal, sabe que são raríssimos os casos em que a promotoria se posiciona em favor do acusado.

Enquanto representante da vítima, só é legítimo que o Ministério Público se manifeste pela absolvição do réu em casos em que não

há materialidade do delito ou que as provas indiquem com bastante clareza que o réu é inocente, de modo que não existam elementos capazes de formar uma acusação. ***Definitivamente, não é o que aconteceu no caso.*** O exame pericial comprova que houve ato sexual e que o sêmen era de Aranha, e ***não há elementos capazes de levar a acusação a sustentar que o réu acreditava estar realizando um ato sexual consensual*** – já que não se teve acesso às imagens das câmeras do Café de la Musique, que poderiam comprovar se alguém colocou substâncias entorpecentes na bebida de Mariana e se essa pessoa estava associada a Aranha.

Para fundamentar pela absolvição total de Aranha, o Ministério Público teria sustentado a tese tão polêmica de “estupro culposo”. Obviamente, o promotor não utilizou o termo, haja vista que seria impossível usar de tal cinismo ao pugnar por esta modalidade escancaradamente, já que o crime de estupro não permite a modalidade culposa exatamente por exigir total intenção do agente. Entretanto, em resumo, foi isso que o representante do órgão quis dizer. Quando se viu que não poderia contestar a existência da conjunção carnal, mesmo Aranha ainda insistindo na hipótese de que não houve tal situação, pois não poderiam ser contestados os laudos periciais, o Ministério Público simplesmente alegou que não teria como André ter conhecimento que a vítima, Mariana, estaria inconsciente. Segundo MP, para Aranha, Mariana estava ali naquele momento realizando os atos sexuais por livre vontade e com plena consciência. Ou seja, o promotor, na tentativa de justificar o injustificável, no momento em que decidiu contradizer a si e ao seu papel de tutelar interesses DA VÍTIMA, sustentou, sim, que o estupro foi culposo, uma vez que, segundo ele, André não teria a intenção de estuprar Mariana.

O Ministério Público, ao optar por simplesmente ir contra o seu papel e atuar em desfavor da vítima, comprometeu o princípio do contraditório no processo penal, bem como também o da paridade de armas (aquele que designa que, dentro do processo, deve-se haver igualdade de instrumentos de investigação e de tratamento entre as partes), pois Mariana neste momento fica em total desamparo e, em consequência, acaba por se manter em condição de desigualdade com o réu, que já tem seu direito de defesa assegurado, independentemente de qualquer

situação. O único que tem como obrigação observar o princípio da imparcialidade e julgar sob esse mesmo princípio é o Juiz. No entanto, resta claro que o Ministério Público assumiu este papel ao longo desta instrução processual penal. O próprio Juiz do Caso, Sr. Rudson, durante sua sentença, reconheceu que a promotoria assumiu seu papel, em trecho citado a seguir:

Com isso bem posto, **não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição.** Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico.

A título de conclusão, deve-se destacar que este caso é somente mais um exemplo deplorável de como as vítimas de crimes sexuais são tratadas durante a instrução processual que sucede à sua decisão de denúncia. A reiterada escolha do Ministério Público por se omitir a tutelar os interesses da vítima resta mais do que clara, pois é vista em mais de um ato na instrução criminal. O promotor não interveio nem no momento da desprezível atuação do advogado do réu durante a famigerada audiência. O seu parecer final mais se assemelha a uma peça de defesa do que uma representação aos interesses da vítima. O objeto deste trabalho não é verificar se Mariana está ou não dizendo a verdade, aliás, fazer tal juízo de valor seria impossível, tendo em vista não haver acesso à integralidade do processo, pois o mesmo se encontra tramitando em Segredo de Justiça. O que foi feito aqui é a simples análise técnica da condução processual, o que ficou mais do que provado ser totalmente parcial. O Judiciário, novamente, demonstra que o mais importante é manter a sua estrutura totalmente machista e patriarcal. Mariana não teve seus interesses defendidos, muito menos seus direitos assegurados. Mais uma vez, brilhantemente a jurista Bárbara Madruga, em seu artigo ao Jus, constata:

Esse caso também é representativo do patriarcalismo jurídico no direito penal, perpetuado não só nas práticas judiciais, mas também na legislação criminal, visto que os tipos penais relativos ao estupro permitem a interpretação de que só há violência sexual quando a vítima é impedida de interromper ou de impossibilitar o ato,

ignorando que **os abusadores não avisam nem pedem licença para violar nossos corpos** e, diante do choque e do medo, muitas vezes a única reação possível é a de permanecer imóvel.

3 Sequelas emocionais causadas a vítimas de estupro

Dia 15/12 faz 1 ano do crime que devastou minha vida e afetou a minha família. Vivo dentro de casa acuada, não saio, não vejo pessoas e não faço amizades. Revivo o crime todos os dias seja aqui ou por estar sempre a par do processo. Passo mal e tento ser forte. 1 ano sem ir ao cinema, andar na rua ir em um clube. Tenho receio de tudo e todos. Não passeio ou vejo pessoas. Sabe como machuca? Nunca mais passei maquiagem ou me arrumei. Minha vida se resume a choros, crises de pânico, ansiedade, vômitos, raiva, gritos.

O trecho citado anteriormente é um relato publicado por Mariana Borges Ferreira, em sua rede social Instagram, na passagem de um ano do crime. Tal relato é somente mais um exemplo lamentável de como as vítimas sobreviventes deste tipo penal convivem com o trauma de tal violência. De acordo com o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), em 23,3% dos casos de estupro, as vítimas são diagnosticadas com estresse pós-traumático.

Em artigo publicado no site UOL, o médico especialista Dráuzio Varella esclarece que o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) é ocasionado ao portador que sofreu algum tipo de experiência de atos violentos ou situações traumáticas. Ele desenvolve em quem detém diversos efeitos coletários, tanto físicos quanto psíquicos e emocionais. Essa doença faz com que o portador reviva o fato traumático por diversas vezes, sentindo a mesma dor, o mesmo sofrimento, as mesmas sensações, em suma, como se o fato estivesse ocorrendo naquele exato momento, repetidas e repetidas vezes. Essa traumática recordação desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais. Dráuzio Varella, neste mesmo artigo, indaga:

Aproximadamente entre 15% e 20% das pessoas que, de alguma forma, estiveram envolvidas em casos de violência urbana, agressão física, abuso

sexual, terrorismo, tortura, assalto, sequestro, acidentes, guerra, catástrofes naturais ou provocadas, desenvolvem esse tipo de transtorno.

O Ministério da Saúde reconhece que a violência sexual é uma questão de saúde pública devido a tantos problemas que essa violência pode gerar em suas vítimas. Quando o ato não é tão violento a ponto de matar a vítima no momento do ato, quem sofre tal violência incorre no risco de simplesmente não suportar as sequelas deixadas.

Muitos são os casos e relatos de mulheres que, após serem vítimas da violência sexual, tiveram os mais variados tipos de doenças mentais, e o TEPT, já citado aqui, é somente um exemplo disso. Muitas são as mulheres que simplesmente param a vida. Deixam de ser estudantes, deixam de trabalhar, e até mesmo de se relacionarem pelo simples fato de não conseguir mais conviver em sociedade com tamanho trauma. O site Extra do sistema Globo divulgou matéria em que demonstra diversos relatos de vítimas de estupro, os quais serão citados logo a seguir. É chocante como as mulheres, após o crime, não conseguem colocar sua vida em ordem por um longo período e, muitas vezes, até indefinidamente. É muito comum que as vítimas comecem a acreditar, inclusive, que a culpa do crime é sua.

Por muito tempo, só conseguia tomar banho para limpar aquela sujeira imaginária. Tive dificuldades num relacionamento.

P., 48 anos, estuprada aos 20, enquanto fazia uma trilha.

Essa culpa causada pelo trauma muitas vezes leva a vítima a pensar que deu motivação a tal ato. Não só a culpa, mas, infelizmente, a falta de apoio e o entendimento social já demonstrados nesta pesquisa também levam a este tipo de pensamento. O julgamento social tende a questionar os motivos do crime utilizando como espelho, principalmente, a vítima. As pessoas tentam motivar a violação utilizando os mais variados fatores, como personalidade, aparência, jeito de falar ou andar, o local em que a vítima se encontrava, o horário e até mesmo o que vestia. A sociedade, infelizmente, ainda idealiza o “tipo de mulher ideal”, um padrão a ser seguido e quem foge a esse padrão caso sofra esse tipo de crime, infelizmente, é questionado, em vez de acolhido. De culpa, passa-se ao sentimento de impotência, que é claramente um reflexo do pânico causado pelo episódio sofrido.

do. Daí o real motivo da suma maioria das vítimas simplesmente não conseguirem prosseguir com sua vida, normalmente optando por se enclausurarem. Elas têm dificuldade de manter relacionamentos, de confiar nas pessoas. Muitas, após o crime, dependem da família para sobreviver.

Entrei em depressão. Como minha família não soube o que houve, não podia “viver” minha tristeza. Meu namorado ficou meses sem poder tocar em mim. Não saía mais, passei a evitar a casa dos meus pais. Pouco tempo depois, não aguentei e pedi demissão. Troquei um excelente emprego por outro inferior, mas bem longe de onde tudo ocorreu.

Y., 19 anos, estuprada pelo tio enquanto dormia, aos 16.

Duvidei por muito tempo da minha inteligência. Pensava: “Como uma universitária vai ser tão burra de ir para um lugar suspeito?” A depressão e a estafa vieram por eu não querer ser um fardo econômico para a família. E tiveram seu pico quando tentei me matar. A depressão era tão profunda que, no tratamento, tive que reaprender a respirar.

F., 24 anos, estuprada aos 23, no caminho para o trabalho.

Da fobia de conviver em sociedade e de viver uma vida comum, as consequências tendem a tornar a doença mais séria: a depressão. Segundo dados da OMS (Organização Mundial de Saúde), o Brasil é o segundo país das Américas com maior número de pessoas depressivas, pelos mais diversos motivos. O grande problema causado pela depressão é que, dependendo do grau de sua natureza, dificilmente quem a detém consegue sair sozinho, sem ajuda de um profissional.

De acordo com o site Tua Saúde, os sintomas da depressão são os mais variados. Todavia, se faz importante destacar os principais, quais sejam: súbita perda da capacidade de sentir prazer ou alegria; vazio; tristeza recorrente; humor depressivo; autodesvalorização; sentimento inquietante de culpa; falta de energia; sonolência ou insônia; preguiça ou cansaço excessivo; falta de concentração e, o pior de todos, perda da vontade de viver. Inevitavelmente, os profissionais que têm preparo técnico para tratar de pessoas portadoras desse distúrbio emocional tão sério demandam um custo que grande parte da população

brasileira não dispõe. Nos casos de vítimas de estupro, a Lei 12.845/2013, em seu Art. 1º, estipula:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Infelizmente, essa lei não logrou êxito ao sair do papel. Como de praxe no Brasil, o despreparo recorrente para atender à grande demanda nos postos e hospitais do Sistema Único de Saúde não foi suficiente para atender a essas mulheres que passam por tal dano psicológico. O portal G1, em matéria publicada, relata o despreparo dos profissionais em hospitais, mesmo depois de 5 anos da lei em vigor. Em trecho, a jornalista Tatiana Coelho informa:

Muitos ainda desconhecem a lei e o que podem exigir em casos de estupro. Saber que ela existe, porém, também não garante o atendimento: vítimas relatam ter enfrentado dificuldades em hospitais que não são referência e despreparo por parte de quem atende.

Por fim, deve-se destacar a consequência mais grave acarretada por tal agressão: o suicídio. Em pesquisa feita, foi possível identificar, ao longo dos anos, dezenas de casos de mulheres que, após sofrerem o estupro, não conseguiram conviver com citadas repercussões psicológicas. O que é mais chocante constatar é que a maioria dessas vítimas possui menos de 15 anos de idade, e sofrem esse tipo de dano por anos a fio, seja ela exercida por algum parente ou amigo próximo à família.

O site Campo Grande News, em matéria divulgada no dia 06/10/2021, relata um caso, para dizer no mínimo, alarmante. Uma adolescente de 16 anos tentou cometer suicídio após sofrer abusos sexuais de seu tio de 48 anos, por um período de 6 anos. A vítima relatou à mãe que começou a sofrer tais atos de violência quando tinha apenas 8 anos de idade, e que, na ocasião, o tio a ameaçava de morte para que não fosse descoberto. Na tentativa desesperada de se livrar daquela situação, a menina se jogou na frente de uma motocicleta. Atualmente, o suspeito responde o crime em liberdade.

Depressão, esquizofrenia e dependência química são as principais causas que levam uma pessoa a ser um potencial suicida. Esses problemas, segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria, poderiam em 90% dos casos ser evitados. Infelizmente, o trauma de passar por uma invasão tão grave ao seu corpo, à sua vida e sua intimidade, frequentemente, leva a essas vítimas à perda de momentos essenciais à vida de qualquer pessoa, como o convívio saudável e feliz com os seus familiares e amigos, a prazeres de vida, enfim, a viver. Importante se faz salientar que quem comete tal ato repugnante não retira da vítima tão somente seu direito de escolha, retira também seu direito de sonhar, de ser livre e feliz.

Conclusão

A exorbitante falta de atenção do sistema judiciário brasileiro às vítimas de crimes sexuais, escancarado dia após dia na sociedade contemporânea, acarreta problemas sem precedentes tanto no âmbito social quanto no âmbito penal. Lamentavelmente, é de conhecimento de suma maioria que a punição a quem comete este tipo de crime é particularmente mais burocrática, possuindo um grau de dificuldade incompreensível. Além do mais, sabe-se que o direcionamento punitivo mais “efetivo” tem cor, classe social e, também, possui conta bancária. Essa nítida impunibilidade causa a possíveis criminosos a coragem que lhes faltava para cometer referidos atos simplesmente por saberem que as consequências dificilmente os alcançarão. Cabe ao sistema legislativo produzir novas leis que tenham mais efetividade, mantendo sempre como principal ideal a busca pela justiça, inclusive, modificando o sistema processual penal para que a palavra da vítima realmente tenha um maior peso quando se tratar de provar a violência.

Mais urgente que a reforma do sistema processual nestes casos, deve ser a de acolhimento no primeiro lugar em que as vítimas procuram por acalento: as delegacias policiais. Produzir um sistema mais efetivo, com maior número de delegacias especializadas em mulheres, não somente nas capitais, mas também dando a devida atenção às cidades do interior, é fundamental para promoção da busca por justiça nestes casos. Não há como um homem entender o sentimento de dor e sofrimento acarretado a uma mulher que sofre uma violência deste nível. A contratação de maior poder policial feminino só estará acompanhando o número de casos de estupro no Brasil, que só aumen-

ta cada dia mais. É necessário que haja esse cuidado, para que, assim, as mulheres realmente se sintam acolhidas e, conseqüentemente, se sintam mais à vontade para denunciar tais atos.

Quanto ao acolhimento médico-hospitalar, observamos ao longo desta pesquisa que, mesmo com a Lei 12.845/2013 em vigor, ainda é vergonhoso como o atendimento a vítimas de estupro não é consideravelmente eficaz. Um cuidado especial deveria ser destinado a essas pessoas tanto fisicamente, com o auxílio de medicamentos menos agressivos, quanto psicologicamente, com a ajuda de profissionais realmente capacitados. O amparo psíquico é fundamental para dirimir os estragos ocasionados por este tipo de violência na vida dessas mulheres. A sua reintrodução a um convívio saudável em sociedade é primordial para que essas vidas não sejam perdidas e levadas pela depressão ou até mesmo, nos casos mais graves, pelo suicídio.

Por fim, a questão central aqui introduzida, e talvez a grande responsável por normalizar tamanha violência, é o machismo estrutural perpetuado e dirimido por anos a fio na história da sociedade. Desde os primórdios, ser mulher é lutar todos os dias, seja por reconhecimento, por respeito, por humanidade, ou, até mesmo, por sobrevivência. Não importa o motivo, ser mulher é uma luta diária e constante. É importante a todas, sejam elas vítimas ou não de qualquer tipo de abuso, compreender que esta busca incansável por direitos deve ser feita, independentemente das conseqüências que tal decisão causará. O caminho da denúncia, independentemente de qualquer coisa, deve ser sempre priorizado, pois quando alguém que sofre tal violência decide pela omissão, as conseqüências geradas não são tão somente direcionadas a esta mulher, e sim a todas.

Denunciar, nunca se omitir e nunca aceitar qualquer ato que diminua o sexo feminino, como ser humano, é compreender o papel fundamental que cada mulher tem perante a população. Nunca se ouviu tanto falar em igualdade e isonomia entre os sexos, e sobre a importância de se conseguir tal feito. Possuir os mesmos salários, entender que ambos têm plena capacidade de ser o que quiser ser, entender que liberdade não é privilégio destinado ao sexo masculino, trata-se de sonhos ainda um pouco distantes, mas a cada dia mais próximos.

Referências

ANÁLISE jurídica do caso Mari Ferrer: A Justiça em defesa das estruturas patriarcais. **Jus.com.br**, [s. l.], 11 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86582/analise-juridica-do-caso-mari-ferrer>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ANDREOLI, LARISSA. Caso Mariana Ferrer: Advogado da influencer destaca provas irrefutáveis e expõe contradição de promotor: 'Estamos confiantes na reversão. **HUGO GLOSS**, [s. l.], 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://hugogloss.uol.com.br/brasil/caso-mariana-ferrer-advogado-da-influencer-destaca-provas-irrefutaveis-e-expoe-contradicao-de-promotor-estamos-confiantes-na-reversao/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BASTOS, GABRIEL. CASO Mari Ferrer: André de Camargo Aranha é absolvido em segunda instância, após acusação de estupro; saiba detalhes. **HUGO GLOSS**, [s. l.], 7 out. 2021. Disponível em: <<https://hugogloss.uol.com.br/brasil/caso-mari-ferrer-andre-de-camargo-aranha-e-absolvido-em-segunda-instancia-apos-acusacao-de-estupro-saiba-detalhes/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BIZZO GROSSI, Flavio. Análise técnica do caso Mariana Ferrer. **JUSTIFICANDO**, [s. l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/11/11/analise-tecnica-do-caso-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRANDALISE, Camila. Estupro: o que é, qual a pena, quando é possível denunciar e outras dúvidas: Estupro é um dos crimes que mais faz vítimas no país. A estimativa é que uma mulher seja violentada a cada oito minutos. **Universa**, [s. l.], 8 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/faq/estupro-o-que-e-qual-a-pena-quando-e-possivel-denunciar-e-outras-duvidas.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CARBONI, Camille. Da notificação do crime até a sentença, saiba os caminhos da denúncia de estupro: Em um caso de estupro, existem cerca de nove etapas que separam a notificação do crime em uma delegacia até a definição da sentença pelo juiz. **ÚLTIMO SEGUNDO**, [s. l.], 3 out. 2017. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-10-03/denuncias-de-estupro.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CENTAMORI, Vanessa. Luto e dor invisíveis: como o estupro afeta a saúde mental das vítimas. **VIVA BEM UOL**, [s. l.], 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/16/luto-e-dor-invisiveis-como-o-estupro-afeta-a-saude-mental-das-vitimas.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

COELHO, Tatiana. Lei completa 5 anos, mas atendimento no SUS a vítimas de estupro ainda enfrenta

- problemas: Vítimas apontam despreparo de profissionais em hospitais. Ministério Público Federal lançou campanha para divulgação da lei 12.845. **G1 GLOBO**, [s. l.], 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/11/22/lei-completa-5-anos-mas-atendimento-no-sus-a-vitimas-de-estupro-ainda-enfrenta-problemas.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- CORRIERI, Bernardo. Do Crime de Estupro, Art. 213 do Código Penal: Advogado Criminalista Brasília. **Jus.com**, [s. l.], 04 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65224/do-crime-de-estupro-art-213-do-codigo-penal-estupro-advogado-criminalista-df-advogado-criminalista-brasilia>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- COUTO, Suane. Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis: DIREITO PENAL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ESTUPRO. **Jus.com.br**, [s. l.], 12 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- EDUARDA, Maria. O Valor Probatório da Palavra da Vítima na Condenação do Crime de Estupro. **ÂMBITO JURÍDICO**, [s. l.], 1 ago. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- FARINELLI, Victor. Advogado que humilhou Mariana Ferrer será investigado pela OAB-SC: Cláudio Gastão da Rosa Filho terá que justificar sua atuação na audiência, na qual ele insultou a vítima, a culpou pelo estupro e expôs fotos suas sem o seu consentimento, e corre o risco de ter sua carteira cassada. **FORUM**, [s. l.], 8 nov. 2020. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/advogado-que-humilhou-mariana-ferrer-sera-investigado-pela-oab-sc/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- FEDERICI GOMES, Magno; OLIVEIRA FREITAS, Frederico. DIREITO CIVIL: Lacunas no direito. **ÂMBITO JURÍDICO**, [s. l.], 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lacunas-no-direito/>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- FRIAS, Sílvia. Tentativa de suicídio de adolescente revela seis anos de estupros: Menina começou a ser estuprada quando tinha 8 anos pelo tio e padrinho, que a ameaçava de morte. **CAMPO GRANDE NEWS**, [s. l.], 6 out. 2021. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/tentativa-de-suicidio-de-adolescente-revela-seis-anos-de-estupros>>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- GUIMARÃES, Ana Cláudia. Caso Mariana Ferrer: Associação Nacional dos Desembargadores quer ação rigorosa contra agressões à

vítima de estupro. **O GLOBO**, [s. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/caso-mariana-ferrer-associacao-nacional-dos-desembargadores-quer-acao-rigorosa-contra-agressoes-vitima-de-estupro.html>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

G1 (BRASIL). Como fazer uma denúncia de estupro: Boletim de ocorrência pode ser feito em qualquer delegacia e basta relato da vítima para que se iniciem as investigações. **G1 GLOBO**, [s. l.], 2 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/como-fazer-uma-denuncia-de-estupro.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

G1 (SANTA CATARINA). Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação: CNJ abriu investigação sobre conduta de juiz que inocentou empresário em SC. Promotor que pediu absolvição disse que não houve provas de dolo, ou seja, intenção de cometer estupro.. **G1 GLOBO**, [s. l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

HUMANOS. Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. **GOV.BR**, [s. l.], 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

[br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes). Acesso em: 5 nov. 2021.

G1 (SÃO PAULO). Escritora Clara Averbuck denuncia ser vítima de estupro de motorista de Uber: Empresa diz que motorista foi banido e que está à disposição para colaborar com as investigações. **G1 GLOBO**, [s. l.], 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/escritora-clara-averbuck-denuncia-estupro-de-motorista-de-uber.ghtml>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

LAZZERI, THAIS. AS VIOLÊNCIAS DEPOIS DO ESTUPRO: A vítima, geralmente menor de idade, precisa vencer a vergonha, convencer médicos de que sofreu uma violência sexual e tomar centenas de remédios para evitar doenças. **ÉPOCA**, [s. l.], 25 maio 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2016/05/violencias-depois-do-estupro.html>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LOBO, Hewdy. Quais as consequências psicológicas do estupro? 8. **Jus Brasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/344162361/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advo-

gados. **BBC NEWS**, [s. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MIRANDA DA SILVA FILHO, Acacio. Estupro: O que a vítima deve fazer para realizar queixa, quais são as provas e qual a penalização para o crime?. **ÂMBITO JURÍDICO**, [s. l.], 22 set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/estupro-o-que-a-vitima-deve-fazer-para-realizar-queixa-quais-sao-as-provas-e-qual-a-penalizacao-para-o-crime/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MOIÓLI, Julia. Como é feito um exame de corpo de delito?: Exame, feito em pessoas vivas e mortas, só pode ser realizado por médico legista e serve para esclarecer como a vítima foi agredida. **SUPER INTERESSANTE**, [s. l.], 9 abr. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-um-exame-de-corpo-de-delito/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MP PARANÁ (BRASIL). CAOP; COSTA, Gilberto. ESTATÍSTICAS - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos: Anuário de Segurança Pública aponta aumento de feminicídio. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, PARANÁ, p. 1-1, 18 nov. 2021. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas>

[de-ate-13-anos.html](https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html)>. Acesso em: 23 out. 2021.

OLIVEIRA, Monique. Como é o atendimento médico a uma vítima de estupro: Exames laboratoriais para ajudar na investigação, pílula do dia seguinte e antirretrovirais, além do acompanhamento psicológico por seis meses. Confira como é o protocolo de atendimento a vítimas de violência sexual. **G1 BEM ESTAR**, [s. l.], 4 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/como-e-o-atendimento-medico-a-uma-vitima-de-estupro.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2021.

OTTO, ISABELLA. Como denunciar um caso de abuso sexual, estupro e/ou agressão?: Denúncias podem ser feitas presencialmente ou por telefone/e-mail. Na maioria dos casos, o anonimato é garantido. **CAPRICHOS**, [s. l.], 25 fev. 2020. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/como-denunciar-um-caso-de-abuso-sexual-estupro-e-ou-agressao/>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **CÓDIGO PENAL**, [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. **LEI DE**

CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, [s. l.], 24 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

RIGUE, André. Brasil lidera casos de depressão na quarentena, aponta pesquisa da USP: Saúde física e mental está diretamente ligada com atividades de lazer, e, em tempos de pandemia, os parques se tornaram uma das poucas opções seguras. **CNN BRASIL**, [s. l.], 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-lidera-casos-de-depressao-na-quarentena-aponta-pesquisa-da-usp/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RODRIGUES MAGGIO, Vicente de Paula. DIREITO PENAL: O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jus Brasil**, [s. l.], 2012. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 22 out. 2021.

THYONE ALMEIDA DE ROSA, Cássio. A perícia no caso Mariana Ferrer: O crime de estupro (incluindo-se a modalidade de estupro de vulnerável) é um dos mais difíceis e complexos quando se trata da produção das provas e formação de convicção. **Fonte Segura**, [s. l.], 10 nov 2020. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_63_Pericia_em_evidencia_A_pericia_no_caso_Mariana_Ferrer.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VARELLA, DRAUZIO. Transtorno do estresse pós-traumático. **DRAUZIO UOL**, [s. l.], 2020. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-positraumatico/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

VELOSO, Ana Clara; CLAVERY, Elisa. Consequências de estupros vão de fobia, depressão e estresse pós-traumático a suicídio. **EXTRA**, [s. l.], 26/06/2016. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/consequencias-de-estupros-vaio-de-fobia-depressao-estresse-pos-traumatico-suicidio-19585552.html>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ZAMBARDA DE ARAUJO, Pedro. Gilmar Mendes quebra a internet ao se posicionar sobre o caso Mariana Ferrer. **O ESSENCIAL**, [s. l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/gilmar-mendes-quebra-a-internet-ao-se-posicionar-sobre-o-caso-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 13 nov. 2021.